



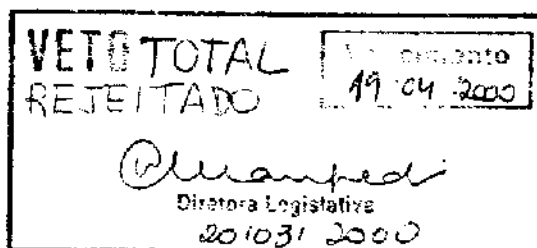
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 306

de 26/04/2000

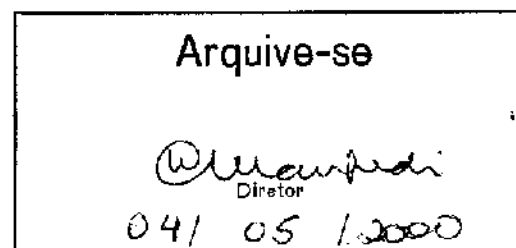
Processo n.º 28.438



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 510

Autoria: ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Ementa: Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.





Matéria: PLC nº. 510	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Angela</i> Diretora Legislativa 11/10/1999	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 08/10/1999	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/1999
A <u>COSP</u> . <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 21/10/1999	Designo o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 20/11/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/11/1999
Seta total - fls. 16/19. À <u>CJR</u> . <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 21/10/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 28/10/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/10/2000
A <u>COSP</u> . <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 21/10/2000	Designo o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 28/10/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/10/2000
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

cf. GPL. 128/2000 (fla 16/19)
à Consultoria Jurídica
Allan Fedi
Diretora Legislativa
20/10/2000



PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/10/99	cm

CÂMARA MUNICIPAL

028438 02197 30 23 06

PP 898/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado Encaminhe-se à C. de A. CTR e COSP
Presidente 05/10/99

APROVADO
Presidente 22/10/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 510

(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único - É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.



(PL n.º. 510/99 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.09.1999

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

/ARP



(PL nº. 510/99 - fls. 3)

Justificativa

Tem o presente Projeto de Lei Complementar, a intenção de rever as condições presentes atualmente em nossa legislação local, retirando assim o projeto de lei complementar nº. 499 para melhor redação sobre instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ser aprovada a presente iniciativa.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 20 DE MAIO DE 1996

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos; e
- III - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei Complementar 49, de 09 de abril de 1992;
- II - a Lei Complementar 120, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

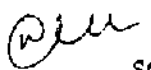
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente



SG

*



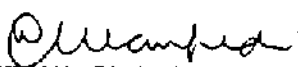
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 07
PROC. 22.438
Cm

(Lei Complementar nº 195 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

215 x 315 mm

SG



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.156**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510

PROCESSO Nº 28.438

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA**, o presente projeto de lei complementar condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 499, retirado pelo autor para melhor redação, encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque afigura-se nos revestida do caráter legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, em cujo inc. II confere essa condição às propostas relativas ao Código de Obras do Município. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta da Câmara
(Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.438

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510, do Vereador ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.355

O projeto de lei complementar em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e XIII c/c o art. 45 - afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 5.156, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, posto que trata de temática afeta ao Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí, art. 43, II, assim considera. Então, somente proposta situada no mesmo grau de hierarquia daquela tem o condão de alterá-la.

Da análise que fizemos acerca do texto nada detectamos que possa incidir como impedimento à sua tramitação, uma vez que a mesma encontra-se perfeitamente estruturada e instruída, e assim convencidos, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO
19/10/99


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 10.10.1999


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANTÔNIO GALVÃO


JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 28.438

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510, do Vereador ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.420

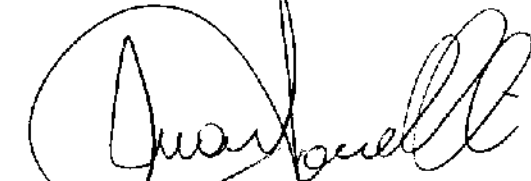
Com o projeto em exame objetiva-se disciplinar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, estabelecendo-se limites de ocupação e de aproveitamento do terreno, fixando perímetro de segurança e exigências correlatas.

A medida vem embasada na melhor norma técnica, fruto da vivência do signatário da proposta, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 5, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que se nos afigura legítima, constituindo importante inovação legislativa.

Finalizamo-nos, portanto, em decorrência dos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.


É o parecer.

APROVADO
30/11/99


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

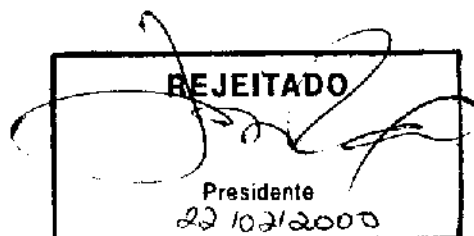
Sala das Comissões, 30.11.1999


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

COM RESTRIÇÕES


MARCÍLIO CARRA



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 510

(do Vereador DURVAL LOPES ORLATO)

Suprime art. 2.º.

Suprima-se o art. 2.º.

Sala das Sessões, 22/02/2000

DURVAL LOPES ORLATO

JUSTIFICATIVA

Existem processos em trâmite, junto ao Ministério Público, de vários Postos de abastecimento e revenda de combustíveis, devido à prováveis irregularidades.

Assim, é temerário e problemático aprovarmos o art. 2º deste projeto de lei complementar.

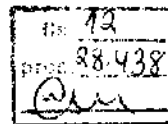
DURVAL LOPES ORLATO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.00.116
proc. 28.438

Em 22 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.189, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 510 , aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* /gm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510

AUTÓGRAFO Nº 6.189

PROCESSO Nº 28.438

OFÍCIO PR Nº 02.00.116

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/02/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mauro

RECEBEDOR: Roberta D. mauro

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/03/2000

Roberta D. mauro

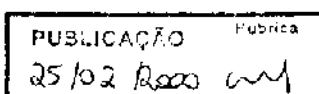
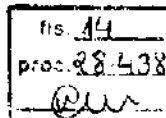
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 28.438

GP., em 20.03.00

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.189

(Projeto de Lei Complementar nº 510)

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos,

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls 15
proc 28.438
[Signature]

(Autógrafo nº 6.189 - fls. 2)

respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil (22.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

gm

215 x 315 mm

SG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

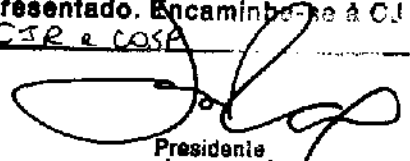
№ 16
Proc. 23.438
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/03/2000 Cm


Ofício GP.L nº 128/2000
Processo nº 05.075-5/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

039636, 20 de Março de 2000

Apresentado. Encaminha-se à C. e a:
CIR e COSA

Presidente
21/03/2000

PROTOCOLO GERAL

REJEITADO

Presidente
18/04/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 510, Autógrafo nº 6.189, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 de fevereiro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade condicionar a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, a propositura que ora estamos vetando não pode prosperar, eis

que contraria o interesse maior da coletividade, no que diz respeito à política de desenvolvimento urbano.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa de interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros" (in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora RT, pág. 77).

Cabe-nos ressaltar que a Carta Magna, ao tratar de Política Urbana, dispõe em seu artigo 182 que:

"Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, ao tratar da matéria, em seu artigo 141, § 2º, alínea "e", estabelece "a adequação de construir às normas urbanísticas".

O texto do presente projeto de lei propõe basicamente alterações quanto às distâncias que foram estabelecidas como condições na Lei Complementar nº 195/96 para a instalação de postos de combustíveis e de serviços.

Entretanto, as alterações propostas inviabilizam a instalação de novos postos, em especial a que estabelece a distância de 500 m. de prédios, habitações coletivas, escolas, templos religiosos, creches e hospitais.

A propositura não tem o condão de prosperar, eis que as intenções nela contidas não se coadunam com os interesses da cidade, quanto a estruturação urbana, garantia de qualidade de vida e segurança pública. Ao contrário, visa somente coibir novas instalações de postos de combustíveis, através de critérios que não se afiguram como orientações urbanísticas.

Por outro lado, o impedimento de novas instalações de empreendimentos nessa área, além de limitar a oferta/concorrência, o que pode significar prejuízos à melhoria dos serviços e preços ao consumidor, restringe a oferta de oportunidades e empregos no Município.

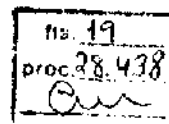
Do exposto, evidencia-se a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não foi praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, como antes apontado.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cc5



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.364**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510

PROCESSO Nº 28.438

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a justificativa apresentada em suas razões, se funda basicamente no mérito, em especial quando aborda a questão distância. Além desse fator, a competência municipal para disciplinar o certame é reconhecida, sendo matéria de natureza legislativa concorrente. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.156, de fls. 8, que propugnou pela legalidade da proposta.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissões de Obras e Serviços Públicos.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 2000

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.438

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

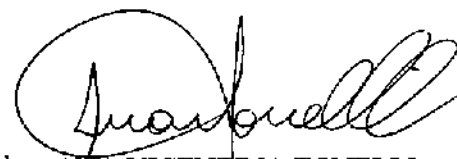
PARECER Nº 1594

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica da Casa, motivo pelo qual votamos contrários à manutenção do veto apostado pelo Alcaide.

Sala das Comissões, 28 de março de 2000.

APROVADO
04/10/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Relator e Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
com restrições


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI
Contrário



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 28.438


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510, de autoria do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.


PARECER Nº 1595

Em suma, acompanhamos as razões de veto do Alcaide. Desta forma, nosso parecer é favorável à manutenção do veto.

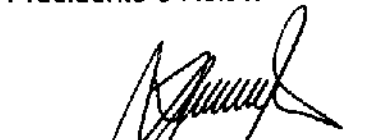
Sala das Comissões, 28.03.2000.

APROVADO
17/04/2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCILIO CARRA



136ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 18 DE ABRIL DE 2000

• Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 24
proc. 28.438
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 04.00.88
proc. 28.438

Em 18 de abril de 2000.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 510 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 128/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass. <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: CINTIA STELLA
Identidade: 2469154-6
Em 19/04/00

gm



(Proc. 28.438)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Cm



(Lei Complementar nº. 306/00 - fls.2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 27
proc. 28.438
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 04.00.138
proc. 28.438

Em 26 de abril de 2000

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

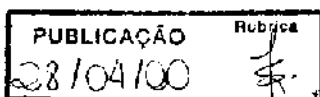
Reportando-nos ao Of. PR 04.00.88, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Francisco de Assis Poço</i>	
Nome:	
Identidade: 11.284.684	
Em 27/04/00	

cm



LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000
Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

- I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;
- II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;
- III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos limítrofes a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do início da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa